

**Ilustríssima Senhora Pregoeira do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Procuradoria Geral de Justiça, Departamento Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares.**

Com referência ao:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045/2024  
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 2916.2024.DEMLPA.PE.0045.MPPE**

**OBJETO:** Contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL**, a serem executados nas sedes da Procuradoria Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I).

**ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.362.490/0001-88, com sede à Rua São Miguel, nº 565 – Amaro Branco – Olinda/PE, retorna à presença de V. S.<sup>a</sup>., através de seu bastante procurador, que a esta subscreve, para aforar, com supedâneo no artigo 164, da Lei 14.133 e do item 6 do edital em seu subitem 6.1, tempestivamente, a competente

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**

acima referenciada, pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões adiante expostas, para ao final requerer:

## **1. DA CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAR**

**1.1** – A lei 14.133 em seu Art. 164. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**1.2** - A impugnação dos editais, cujo prazo é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme subitem 6.1 do edital.

**1.3** - Sendo o certame no dia **04/11/2024**, o dia 30/10/2024 é o primeiro dia, 31/10/2024 é o segundo dia e o dia 01/11/2024 é terceiro dia, três dias antes, sendo a data limite para a impugnação no dia 30/10/2024. Estando permitida a impugnação até três dias antes, **a impugnação deve ser aceita como tempestiva.**

## **2. DAS FALHAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME**

**2.1** – *Ab initio litis*, cumpre destacar, que ao esquadrinhar o presente Edital deste Pregão Eletrônico e seus anexos, a Impugnante percebeu que alguns equívocos, foram cometidos quando da elaboração do Edital de Convocação e Planilha de Custo, os quais devem ser, indubitavelmente, escoimados do presente certame.

**2.2** – Ao analisarmos o edital de convocação e seus anexos, verificamos divergências em algumas funções como Desenhista Cadista e no Supervisor Administrativo, assim como no Auxílio Alimentação, Auxílio Creche e Auxílio Doença/Invalidez das categorias do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco, na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO, que irá refletir no preço final, ou seja, no valor máximo a ser estimado.

**2.2.1** – Isso irá influenciar, ou seja, majorar diretamente no valor global anual máximo admitido para a contratação apresentada no edital e para a devida conferência, análises das propostas de preço, para que seja estabelecido o Princípio de Igualdade/Isonomia entre os participantes.

**2.3** – Da **AUSÊNCIA DOS BENEFÍCIOS NO GRUPO F - BENEFÍCIOS E UNIFORMES**, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO do **DESENHISTA CADISTA**.

**2.3.1** – Na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO, o valor do Vale Alimentação será 22 (vinte e duas) vezes o valor de **R\$ 37,00 (trinta e sete reais)** que corresponde a **R\$ 814,00 (oitocentos e catorze reais)** que consta na **Cláusula Décima quinta CCT, da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025**, registrado no **PE001066/2024 em 27/09/2024** (Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de Pernambuco).

**2.3.2** – No Termo de Referência diz que a participação no custeamento dos vales alimentação por parte do funcionário será de R\$ 1,00 (um real) por mês, logo o valor para o Desenhista Cadista, será de **R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais)**. E não R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) como consta no item 9.8.14 do Termo de Referência e na planilha de custo.

**2.3.3** – Também na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO, não consta o valor do **Auxílio Alimentação (Ferista)** que consta na **Cláusula Décima quinta CCT, Parágrafo oitavo**, da **Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025**:

**"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO**

.....  
**PARÁGRAFO OITAVO** – *Fica assegurado a todos os empregados a percepção deste benefício, **inclusive durante o período de gozo de férias, inclusive na hipótese de férias indenizadas**" Grifamos.*

**2.3.4** – Este benefício é obrigatório conforme Parágrafo oitavo, desta mesma Cláusula, cuja provisão financeira deverá constar nas planilhas de custo e no edital de licitação para o cumprimento do Benefício Auxílio Alimentação do Ferista, uma vez que durante o gozo de férias dos empregados que tem o direito a percepção deste benefício, e que serão substituídos por feristas, os feristas terão o direito também à percepção do benefício.

**O Cálculo mensal deste benefício será igual ao Valor do Auxílio Alimentação dividido pela quantidade de meses por ano (provisão anual ferista), ou seja, R\$ 813/12 = R\$ 67,75 (sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**

**2.3.5** – No Edital de Convocação, os valores propostos devem estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, que devem ser apurados mediante o preenchimento da planilha de custo e formação de preço, para que a contratada não arque com os ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta.

**2.3.6** – É necessário que todos os custos estejam inseridos na planilha de custo e formação de preço para que possa estabelecer o Princípio de Igualdade/Isonomia entre os participantes.

**2.3.7** – Podemos ainda observar que não consta o valor correto nas planilhas de custo e formação de preço o custo com **Auxílio-Funeral (Cláusula Décima Nona)**, no valor de **R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais)**, quando da morte do empregado, ou de pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro.

**"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL**

*As Empresas, quando da morte de empregado ou de pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a **R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais)** a partir de setembro de 2024, desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o óbito...*

**PARÁGRAFO ÚNICO** - *Caso o óbito seja do(a) empregado(a), a empresa estará obrigada a pagar o valor acordado no caput desta cláusula no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação do auxílio ao dependente legal do(a) empregado(a) (cônjuge, companheira ou companheiro, filho ou filha, pai ou mãe, nessa ordem), independente de quem apresente o atestado médico."*  
**Grifamos.**

**2.3.8** - O pagamento das despesas alusivas a auxílio funeral, resultantes de ocorrências com trabalhadores vinculados ao contrato de prestação de serviços objeto desta licitação, conforme os parâmetros estabelecidos na **cláusula 19ª** da Convenção Coletiva de Trabalho registrado sob o nº **PE001066/2024** está calculada a menor na planilha de custo no valor de R\$ 13,92 (treze reais e noventa e dois centavos), cujo cálculo real do Auxílio Funeral (estimando 1 ocorrência de óbito a cada 5 anos) - 1/60, que será no valor de **R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos)**.

**2.3.9** – No benefício **Auxílio-Creche (Cláusula Vigésima)** é obrigatório conforme cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho.

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO ESCOLAR**

*As empresas reembolsarão aos empregados e empregadas, bem como os empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados, divorciados ou solteiros que tenham a guarda dos filhos, as despesas mensais efetuadas e comprovadas com mensalidades em Creches e/ou escolas, de seus filhos, até a idade de 06 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em creches ou instituições similares, de sua livre escolha, desde que reconhecidos pelo órgão público competente, observando o limite máximo mensal de valor correspondente a **R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)**, por cada filho, a partir de 01 de setembro de 2024 até o termo final desta convenção.*

*....."*  
**Grifamos.**

**2.3.10** – O **Auxílio creche**, CCT 20ª de **R\$ 330,00/mês** para cada criança com menos de 7 anos completos, matriculadas em creches ou escolas ou sob cuidados de um cuidador contratado, está calculado a menor no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujo calculo real Auxílio Creche (estimativa de ocorrência em 1/6 dos funcionários), que será de **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)**.

**2.3.11** – Assim como consta também na planilha de custo e formação de preço o valor do **Auxílio Lente (Cláusula Vigésima Primeira)** um valor a menor da CCT, que é obrigatório conforme cláusula vigésima primeira.

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO LENTE**

*As Empresas reembolsarão aos seus empregados as despesas com a aquisição de lentes corretivas, com prescrição médica, comprovadas através de recibos ou notas fiscais de óticas, devidamente quitadas.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O presente auxílio corresponde a um par de lentes de cada vez, não se estendendo ao custo da armação dos óculos e fica limitado a importância de **R\$ 214,00 (duzentos e catorze reais)** a partir de setembro de 2024, ou seja, o empregado poderá adquirir lentes em valor superior, porém o valor de reembolso será o ora definido.

.....”  
**Grifamos.**

**2.3.12 - O Auxílio lente - CCT 21<sup>a</sup> de R\$ 214,00/par de lentes,** está calculado a menor na planilha de custo. Considerando que Auxílio Lente (estimativa de ocorrência em 1/3 dos funcionários) anualmente, o valor correto será de **R\$ 5,94 (cinco e noventa e quatro reais).**

**2.3.13 -** Dá mesma forma foi colocado a menor na composição da planilha de custo o valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) do **Auxílio Saúde (Cláusula Décima Sétima) – Convênio Médico, cujo valor real é de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais),** é uma obrigatoriedade para a manutenção de um convênio de assistência Médica-Hospitalar conforme cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho.

**“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO MÉDICO**

*As empresas se obrigam a manter convênio de assistência Médico-Hospitalar, com empresas autorizadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e garantir cobertura em todo o estado de Pernambuco observando-se o seguinte:*

- a) O convênio terá como objeto assistência médica para os empregados;*
- b) Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado;*
- c) Todos os trabalhadores da categoria terão direito a **um plano de saúde, pago pela empresa, no valor mínimo de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais);***
- d) A participação do trabalhador no custeio do plano de saúde, nos termos desta cláusula, obedece à gradação definida na tabela abaixo, desde que o valor custeado pela empresa não seja inferior ao previsto na alínea “c”:*

<b>VALOR DO PLANO (PER CAPITA)</b>	<b>PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA</b>	<b>PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR</b>
<i>Até R\$ 235,00</i>	<i>100 %</i>	<i>-</i>
<i>De R\$ 235,01 até R\$ 308,00</i>	<i>80 %</i>	<i>20 %</i>
<i>Acima de R\$ 308,00</i>	<i>50 %</i>	<i>50 %</i>

.....”  
**Grifamos.**

**2.3.14** – Não é justo que a CONTRATADO venha absorver todos os custos impostos como obrigatórios e não possa repassar para a Administração Pública.

**2.4** – Da **AUSÊNCIA DA COBERTURA SOCIAL NO GRUPO F - BENEFÍCIOS E UNIFORMES**, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO do **SUPERVISOR ADMINISTRATIVO**.

**2.4.1** – Foi observado que a **Coberturas Sociais de R\$ 74,85 (setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)** não consta para os cálculos na planilha de custo do Supervisor Administrativo, conforme CCT 2024/2024 - MTE: PE000122/2024 e PE000123/2024 conforme Cláusula Décima Quinta, devendo ser acrescentado em sua planilha.

**"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS**

.....

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** *A cobertura social será gerida por uma empresa privada, contratada especificamente para administrar o referido benefício e será provido, sem ônus de qualquer espécie para os representados da entidade profissional, pelos empregadores a título de benefício, no qual as empresas do segmento empresarial, independentemente do tipo de contrato, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a **importância mensal de R\$ 74,85 (sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por cada trabalhador**, a partir de janeiro de 2024, sendo essa a única e exclusiva obrigação financeira da empresa para com a empresa gestora contratada. Destaca-se que tal benefício tem o cunho de assegurar atendimentos médicos (consultas médicas) a nível ambulatorial nas especialidades de clínica geral, ortopedia, dermatologia, cardiologia e outras 15 especialidades médicas e serviços de saúde, contemplando também atendimentos de Odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia e psicologia.*

....."  
**Grifamos.**

**2.4.2** – O Valor da **Cobertura Social de R\$ 74,85 (setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)** não consta para os cálculos na planilha de custo do Supervisor Administrativo, conforme o que estabelece no acordo da Convenção Coletiva de trabalho.

**2.4.3** – A Planilha de Custos e Formação de Preços, constante do Anexo, do Ato de Convocação, não foi levada em consideração a rubrica do custo do menor aprendiz, o valor mensal de **R\$ 126,37 (cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos)** por cada empregado previsto na contratação, previsto no Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quinquagésima Quinta, da CCT incidente neste prélio, do exercício 2024, situação essa que nunca e em tempo algum pode ser admitida por V. S.<sup>a</sup>.

**2.4.4** – Observe-se o que diz o citado aresto, *ipsis litteris*:

“[...] 1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo no montante "B" o valor mensal mínimo de R\$ 126,37 (cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato; [...]

**2.4.5** – Isto porque, não pode V. S.<sup>a</sup>. ficar inerte em face de tal abrupta ilegalidade, até porque todos os demais componentes das Propostas de Preços do certame devem considerar todos os encargos sociais, impostos e demais insumos incidentes na contratação, sobretudo os previstos na CCT 2024.

**2.4.6** – A não inclusão da rubrica dos **menores aprendizes** nesta licitação significa ferir de morte a previsão legal do artigo 611-A, da CLT, que atribui força vinculativa às disposições das CCT's, bem como um desprestígio às disposições protetivas do artigo 429, da CLT, bem como às previsões legais do inciso XVII, do artigo 92, da CF/88.

**2.5** – Da **AUSÊNCIA DA COBERTURA SOCIAL NO GRUPO F - BENEFÍCIOS E UNIFORMES**, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO do **Auxílio Alimentação, Auxílio Creche e Auxílio Doença/Invalidez** das **categorias** do **Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco**.

**2.5.1** – O valor do Auxílio Alimentação da CCT 2024/2026, MTE:PE000721/2024 do SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE, Cláusula Décima Terceira e Décima Quarta, foi calculado a menor em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) que é igual a 22 dias X R\$ 20,00 (vinte reais). O

valor do Auxílio Alimentação corresponde ao somatório do **Café da Manhã** e do **fornecimento de refeição – Almoço**, conforme Cláusula Décima Terceira e Décima Quarta com os respectivos valores R\$ 7,88 (sete reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) que somados irá custar R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos) que multiplicado por 22 (vinte e dois) dias será igual à R\$ 450,56 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), com a participação no custeamento do auxílio alimentação por parte do funcionário será de R\$ 1,00 (um real) por mês, ficando o valor para o Vale alimentação de **R\$ 449,56 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**.

**"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO  
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CAFÉ DA MANHÃ  
GRATUITO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024  
a 30/04/2025**

*1 - As empresas e subempreiteiras, bem como as prestadoras de serviços nos órgãos municipais, estaduais ou federais, fornecerão, sem ônus, a todos os seus empregados o café da manhã, até às 6:45 horas, composto do seguinte cardápio, ou ticket: macaxeira, ou inhame, ou cuscuz com guisado ou charque, com café.*

*2 - Nas hipóteses de empresas que iniciem a jornada de trabalho em suas obras após as 7 horas e até às 9 horas, será fornecido o café da manhã até 15 minutos antes do início da jornada.*

*3 - Na hipótese da empresa optar pela concessão de ticket, o seu valor deverá ser suficiente para uma refeição de qualidade equivalente ao cardápio descrito no caput desta cláusula, **sendo no valor mínimo de R\$ 7,88 (sete reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 1º de maio de 2024**, respeitadas as condições mais favoráveis hoje praticadas, ficando consignado que o sistema preferencial será o da concessão da refeição na forma do item "1" desta cláusula.*

*4 - O benefício instituído nesta cláusula não possui natureza salarial, sequer para fins salariais e previdenciários.*

*5 - Os entes públicos municipais, estaduais e federais que contratarem serviços de empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente deverão considerar os custos da refeição prevista nesta cláusula em suas planilhas.*

*6 - Sem prejuízo do cumprimento desta cláusula, representantes dos Sindicatos Convenientes se comprometem a, conjuntamente, fazer gestões junto aos órgãos encarregados do controle e definições de regras contratuais dos entes públicos.*

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO – ALMOÇO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025**

1 - As empresas se comprometem a conceder a todos os seus empregados, inclusive em obras públicas, alimentação diária, a título de almoço, preferencialmente, na forma de "quentinha" ou "self-service", acompanhado de um copo de suco, sem natureza salarial, inclusive, para fins previdenciários. Fica facultado às empresas concederem aos seus empregados administrativos ticket em valor suficiente para uma alimentação análoga à servida no canteiro.

2 - Fica facultado ao empregador substituir o fornecimento de "quentinha" pela concessão de alimentação preparada no próprio canteiro, pela empresa ou, ainda, por pessoa da comunidade escolhida pelos trabalhadores ou pela empresa.

3 - As empresas se comprometem a não utilizarem fogão de lenha em seus canteiros de obra.

4 - Fica, ainda, assegurado às empresas o fornecimento do almoço através do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, de conformidade com critérios fixados em lei.

5 - As empresas que efetuam serviços para empresas ligadas aos entes públicos municipais, estaduais e federais se obrigam ao fornecimento de tickets refeição/alimentação em valores suficientes para uma refeição equivalente, em quantidade e qualidade, à prevista nesta cláusula, **sendo o seu valor de face mínimo o de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) a partir de 1º de maio de 2024**, salvo condições mais benéficas ao trabalhador hoje praticadas.

Por sua vez, os referidos entes públicos deverão considerar em suas planilhas os custos correspondentes à refeição prevista nesta cláusula.

6 - As divergências oriundas da concessão da alimentação, salvo quanto ao PAT, serão dirimidas pela Comissão Paritária prevista na cláusula 75ª (septuagésima quinta) desta Convenção Coletiva de Trabalho, prevenindo-se as discussões no âmbito das empresas, e, caso persista o impasse, através de discussão com a mediação de membro do Ministério Público do Trabalho, em exercício na PRT da 6ª Região, ou de fiscal do trabalho credenciado, lotado na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco.

7 - As obrigações constantes desta cláusula se aplicam, inclusive, aos canteiros de obras públicas e aos empregados de empresas terceirizadas de construção civil que estejam trabalhando nos canteiros de obra.

8 - Sem prejuízo do cumprimento desta cláusula, representantes dos Sindicatos Convenentes se comprometem a, conjuntamente, fazer gestões junto aos órgãos encarregados do controle e definições de regras contratuais dos entes públicos." **Grifamos.**

**2.5.2** – O valor do Auxílio Creche da CCT 2024/2026, MTE:PE000721/2024 do SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE, Cláusula Décima Nona, o **valor não foi contemplado, não está previsto, dentro da planilha de custo**, que corresponde a 10% (dez por cento) do piso salarial do profissional. Para o Auxílio Creche (estimativa de ocorrência em 1/6 dos funcionários) conforme planilha de custo e formação de preço.

**"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR E FILHO DEFICIENTE**

*1 - A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos com até 08 (oito) anos de idade, desde que apresentem os respectivos comprovantes, limitada porém, essa participação da empresa a **10% (dez por cento) do piso salarial do profissional**, estendendo-se tal benefícios aos empregados viúvos, enquanto permanecerem em tal estado.*

....."  
**Grifamos.**

**2.5.3** – O valor do Auxílio Creche para as categorias do SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE, será:

<b>CARGO</b>	<b>Salário</b>	<b>Auxílio Creche</b>
Ajudante	R\$ 1.623,60	R\$ 27,06
Desenhista Cadista	R\$ -	R\$ -
Eletricista	R\$ 2.158,20	R\$ 35,97
Enc. de Obras	R\$ 2.800,00	R\$ 46,67
Encanador	R\$ 2.158,20	R\$ 35,97
Eng. Eletricista	R\$ 8.610,00	R\$ 143,50
Jardineiro	R\$ 2.158,20	R\$ 35,97
Marceneiro	R\$ 2.158,20	R\$ 35,97
Tec. Mecânico	R\$ 3.517,26	R\$ 58,62
Pedreiro	R\$ 2.158,20	R\$ 35,97
Pintor	R\$ 2.158,20	R\$ 35,97
Tec. em Edificações	R\$ 3.800,00	R\$ 63,33
Tec. em Refrigeração	R\$ 3.800,00	R\$ 63,33
Supervisor Administrativo	R\$ -	R\$ -
Serralheiro	R\$ 2.158,20	R\$ 35,97

**2.5.4** – O valor do Auxílio Doença/Invalidez da CCT 2024/2026, MTE:PE000721/2024 do SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE, Cláusula Décima Oitava. O

pagamento das despesas alusivas a auxílio doença/invalidez, resultantes de ocorrências com trabalhadores vinculados ao contrato de prestação de serviços objeto desta licitação, conforme os parâmetros estabelecidos na **Cláusula Décima Oitava** da Convenção Coletiva de Trabalho registrado dar-se-á por ressarcimento, mediante a efetiva comprovação pela Contratada e reconhecimento da despesa pela Contratante, que durante 8 (oito) meses se obriga a pagar 02 (dois) salários contratuais ao trabalhador em razão de acidente de trabalho, podendo optar pela adoção de um plano de seguro em grupo para esse fim. Essa **despesa não está prevista na planilha de custo e formação de preço** que faz parte ao benefício do trabalhador.

**"AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ  
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AJUDA À FAMÍLIA  
DO TRABALHADOR**

**1 - As empresas se obrigam a pagar, durante 8 (oito) meses, 02 (dois) salários contratuais ao trabalhador que, em razão de acidente de trabalho, inclusive de trajeto, se torne permanente inválido, e, em caso de morte por acidente de trabalho, igual quantia, por igual prazo, a seus herdeiros legais;**

**2 - As empresas se obrigam a pagar 04 (quatro) salários contratuais aos herdeiros legais do empregado em caso de morte natural ou por acidente que não seja de trabalho.**

**3 - Ficam dispensadas das obrigações previstas nos itens 1 e 2 acima as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esse fim;**

**4 - O Sindicato Patronal se compromete a recomendar às empresas do setor a contratarem seguro de vida em favor dos trabalhadores, orientando-os a respeito;**

**5 - Os valores previstos nesta cláusula não têm natureza salarial, sequer de salário de contribuição previdenciária." Grifamos.**

**2.6 –** Ademais, não pode ser olvidado, que em se permitindo o lançamento do Edital nos moldes de seus termos atuais, enorme passivo trabalhista e fiscal será arregimentado nesse contratação, passivos esses que acabarão por alcançar os próprios cofres públicos, já que, como cediço, existe, sim, a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços em relação aos serviços por eles contratados.

**2.7 –** Permitir a abertura de um certame que não contempla as rubricas, **significa, sem sombra de dúvidas, cancelar a sonegação dentro desta Administração Pública,** não podendo V. S.<sup>a</sup>., aceitar uma situação como esta, sendo certo que tal vício torna-o indubitavelmente *nullum ad pleno iure* para todos os fins legais.

**2.8** – Por isso, V. Ex.<sup>a</sup>. deverá adotar todas as medidas necessárias no sentido de o **Edital contemplar a inclusão dos custos do Auxílio saúde, Auxílio Creche, Auxílio Lente, do Vale Alimentação, Vale alimentação do Ferista, Auxílio Doença/Invalidez e custo do menor aprendiz**, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

**2.9** – Desta forma, com tais equívocos enormes prejuízos financeiros e operacionais certamente farão parte do erário público ao final dessa licitação, devendo, portanto, os mesmos ser escoimados em respeito a todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

**2.10** - Considerando o interesse da sobrevivência de um contrato de serviço contínuo, não se pode desconsiderar estes custos como se eles não existissem. Para que o resultado financeiro do contrato não seja negativo, os itens que contemplam os benefícios, que se referem ao custo do contrato, pelos empregados alocados na prestação de serviço, devem ser calculados conforme o que foi apresentado acima.

**2.11** - Importa destacar que a Administração, nos limites da legalidade, deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, no sentido da contratação da proposta mais vantajosa. Mas a busca da contratação mais vantajosa não pode impor prejuízos às licitantes com vantagens desmedidas para a Administração. Até porque tal prejuízo, inevitavelmente, será, num futuro próximo, repassado à Administração, desde que a Contratada encontrará dificuldades na execução do contrato e o serviço objeto da licitação, conseqüentemente, restará prejudicado.

**2.12** – Assim, desse modo **requer que seja revisto, alterado e acrescentado** ao Edital do Pregão Eletrônico, anexos e em suas Planilhas de Custo e formação de preço em baila, acima descrito, para que se possa ser realizada uma escorreita contratação, nos moldes legais.

### **3. DO DIREITO**

**3.1** – A ausência das condições, acima identificadas, fere a legislação que rege os contratos de licitação, impedindo a Impugnante, e as demais Empresas, de participar do Pregão Eletrônico com o devido respeito às normas legais.

**3.2** – Ressalte-se que o artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, é inequívoco ao determinar que:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

*(Sem grifos no original)*

**3.3** – Assim, as condições contidas acima, no Edital do Pregão Eletrônico, como já dito, não podem ser nunca e em tempo algum olvidadas por V. S.<sup>a</sup>, sob pena de se preterir um instituto que tanto se quer preservar, ou seja, o da licitação em geral, além de ferir as normas legais, o que não se pode ser aceito.

**3.4** – Neste íterim, vê-se que as máculas constantes no presente Edital, tornam *nullum ad pleno iure* todo o ato convocatório, já que os efeitos da ilegalidade contaminam o certame integralmente. O eminente *Adilson Abreu Dallari*, em sua obra intitulada "Aspectos Jurídicos da Licitação", 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, às fls. 63, já registrara acerca do edital que, "*in verbis*":

***"... como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionem os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis."***

**3.5** – Já tão respeitado *Hely Lopes Meirelles*, em sua obra "Licitação e Contrato administrativo", 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, às fls. 89, é inequívoco, taxativo e definitivo ao asseverar que:

***"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros."***

**3.6** – Por fim, a nossa própria Lei de Licitações atribui à V. S.<sup>a</sup> a competência de anular o edital que seja eivado de vício, como o ora apontado, sendo isso um dever legal e não uma

faculdade, o qual deverá ser realizado até de ofício, ou por provocação dos interessados.

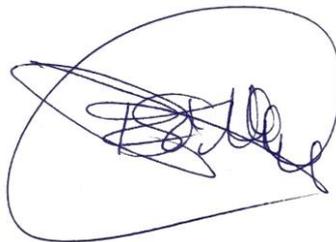
#### 4. DO PEDIDO

**4.1 - EX POSITIS**, e como forma da mais pura e cristalina *Justitia*, requer

- a) face à abrangência e a natureza das irregularidades apontadas nesta Impugnação, se digne em **corrigir ou anular o presente edital**, determinando a publicação de outro ou retificação do mesmo, no prazo legal, **escoimando dos vícios ora apresentados**;
  
- b) *ad cautelam* e, alternativamente, acaso V. S.<sup>a</sup>. não entenda pela anulação do Edital, o que por nós só é admitido por hipótese e *ad argumentandum tantum*, requer sejam retificados, especificamente e *in totum*, os vícios ora apontados neste *petitum*, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.

Olinda (PE), 29 de outubro de 2024



ADSERV EMP. E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA  
Rilton Siqueira de Brito  
ID: 3.357.879 SDS/PE  
CPF: 455.764.324-87  
Procurador

08.362.490/0001-88

Adserv Empreendimentos e Serviços  
de Mão de Obra Ltda.

Rua São Miguel, 565  
Amaro Branco CEP 53.120-175

Olinda-PE